# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118632 - SP (2026/0324060-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)** |
| AGRAVANTE | : | RAFAEL GOMES DA ROCHA (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | LUCIANO PEREIRA DA CRUZ - SP282340 |
| | | MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Insurge-se a defesa contra a prisão preventiva do agravante, acusado do crime do art. 129, § 9º, do Código Penal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar o óbice da Súmula n. 691/STF para conhecer de *habeas corpus* impetrado contra indeferimento de liminar pelo Tribunal de origem, à vista de alegada flagrante ilegalidade na preservação da prisão preventiva.

III. Razões de decidir

3. Aplica-se o enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, na medida em que não se vislumbra, na espécie, ilegalidade flagrante a ser coibida, pois se extrai do decreto prisional a necessidade de resguardar a integridade física da vítima e a gravidade concreta da conduta, extraída do *modus operandi* do crime de lesão corporal, pois "*a agressão se deu no interior da residência e na presença dos dois filhos do casal, ambos menores, tendo a filha de onze anos intervindo para conter o custodiado; que a ofendida foi atingida por diversos socos e lançada ao solo depois de ouvir dele que seria morta; que os policiais militares a encontraram sangrando, sentada em frente à casa, e depararam com muito sangue no*

**Documento eletrônico VDA60934798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/10/2026 17:24:51**
**Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 222f8e91-4898-4afc-86b3-0e71bfcaabcb**

*local dos fatos; e que ela foi internada em unidade de pronto atendimento, onde chegou a apresentar rebaixamento do nível de consciência durante a triagem, a ponto de suas declarações terem sido colhidas no próprio leito hospitalar. Soma-se a esse quadro a notificação de violência doméstica firmada pelo serviço social da unidade de saúde, [...], na qual se registra que as situações de violência contra a ofendida são frequentes e recorrentes e que ela própria solicitou acolhimento institucional em abrigo sigiloso para preservar sua segurança e sua integridade física*".

4. Logo, a tese defensiva demanda análise aprofundada e apreciação inaugural pelo Tribunal de origem, sendo inviável o exame imediato pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

**Documento eletrônico VDA60934798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/10/2026 17:24:51**
**Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 222f8e91-4898-4afc-86b3-0e71bfcaabcb**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118632 - SP (2026/0324060-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)** |
| AGRAVANTE | : | RAFAEL GOMES DA ROCHA (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | LUCIANO PEREIRA DA CRUZ - SP282340 |
| | | MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Insurge-se a defesa contra a prisão preventiva do agravante, acusado do crime do art. 129, § 9º, do Código Penal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar o óbice da Súmula n. 691/STF para conhecer de *habeas corpus* impetrado contra indeferimento de liminar pelo Tribunal de origem, à vista de alegada flagrante ilegalidade na preservação da prisão preventiva.

III. Razões de decidir

3. Aplica-se o enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, na medida em que não se vislumbra, na espécie, ilegalidade flagrante a ser coibida, pois se extrai do decreto prisional a necessidade de resguardar a integridade física da vítima e a gravidade concreta da conduta, extraída do *modus operandi* do crime de lesão corporal, pois "*a agressão se deu no interior da residência e na presença dos dois filhos do casal, ambos menores, tendo a filha de onze anos intervindo para conter o custodiado; que a ofendida foi atingida por diversos socos e lançada ao solo depois de ouvir dele que seria morta; que os policiais militares a encontraram sangrando, sentada em frente à casa, e depararam com muito sangue no*

**Documento eletrônico VDA60450579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 29/09/2026 15:46:07**
**Código de Controle do Documento: 979e83f0-66d5-49b0-9b94-3a86a5115df6**

*local dos fatos; e que ela foi internada em unidade de pronto atendimento, onde chegou a apresentar rebaixamento do nível de consciência durante a triagem, a ponto de suas declarações terem sido colhidas no próprio leito hospitalar. Soma-se a esse quadro a notificação de violência doméstica firmada pelo serviço social da unidade de saúde, [...], na qual se registra que as situações de violência contra a ofendida são frequentes e recorrentes e que ela própria solicitou acolhimento institucional em abrigo sigiloso para preservar sua segurança e sua integridade física*".

4. Logo, a tese defensiva demanda análise aprofundada e apreciação inaugural pelo Tribunal de origem, sendo inviável o exame imediato pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAEL GOMES DA ROCHA contra decisão da Presidência desta Corte superior que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* pela aplicação da Súmula n. 691/STF.

Depreende-se dos autos que o agravante foi preso em flagrante, no dia 28/7/2026, pela prática, em tese, do crime do art. 129, § 9º, do Código Penal.

Impetrado *habeas corpus* no Tribunal de origem, o pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 36/46).

No presente agravo regimental, reitera a defesa que o decreto de prisão preventiva carece de fundamentação adequada, uma vez que não demonstrou concretamente o *periculum libertatis*.

Reafirma também a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão, especialmente considerando as condições pessoais favoráveis do agente.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, a fim de revogar a prisão cautelar ou substitui-la pelas medidas do art. 319 do Código de Processo Penal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do presente agravo (e-STJ fls. 111/114).

É o relatório.

## VOTO

Não obstante os argumentos deduzidos pela defesa, o agravo regimental não comporta provimento.

**Documento eletrônico VDA60450579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 29/09/2026 15:46:07**
**Código de Controle do Documento: 979e83f0-66d5-49b0-9b94-3a86a5115df6**

Conforme consignado na decisão monocrática impugnada, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada de que não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar no *writ* precedente (enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não se vislumbra na espécie, **notadamente diante dos seguintes excertos constantes do decreto que converteu a prisão em flagrante em preventiva** (e-STJ fls. 80/81, grifo nosso):

> *Em cognição sumária, verifica- se que há prova da existência e indícios suficientes de autoria do crime previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal, na forma da Lei n.º 11.340/2006, pois, no dia, local e circunstâncias descritos nos autos, o custodiado RAFAEL ofendeu a integridade corporal e a saúde de sua esposa, no âmbito das relações domésticas e familiares, ao* ***desferir-lhe socos e lançá-la ao solo no interior da residência em que ela vive com os dois filhos do casal, causando-lhe lesões na cabeça e no rosto, com sangramento intenso constatado pelos policiais no local, o que exigiu seu encaminhamento e sua internação em unidade de pronto atendimento****, conforme descrição detalhada no Boletim de Ocorrência de f. 4/6, bem como nos depoimentos das testemunhas acostados nas f. 9 e 10 e nas declarações da ofendida de f. 11. [...] envolveu violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo imprescindível a prisão como garantia de medida protetiva à vítima. [...] Consta dos autos que* ***a agressão se deu no interior da residência e na presença dos dois filhos do casal, ambos menores, tendo a filha de onze anos intervindo para conter o custodiado; que a ofendida foi atingida por diversos socos e lançada ao solo depois de ouvir dele que seria morta; que os policiais militares a encontraram sangrando, sentada em frente à casa, e depararam com muito sangue no local dos fatos; e que ela foi internada em unidade de pronto atendimento, onde chegou a apresentar rebaixamento do nível de consciência durante a triagem, a ponto de suas declarações terem sido colhidas no próprio leito hospitalar. Soma-se a esse quadro a notificação de violência doméstica firmada pelo serviço social da unidade de saúde, a f. 14/15, na qual se registra que as situações de violência contra a ofendida são frequentes e recorrentes e que ela própria solicitou acolhimento institucional em abrigo sigiloso para preservar sua segurança e sua integridade física, o que é coerente com o relato de f. 11 quanto a agressão anterior da qual lhe resultou fratura de braço, então não levada ao conhecimento da autoridade policial.*** *Cuida-se, portanto, de violência doméstica reiterada e em escalada, praticada por quem mantém com a ofendida convivência marital e foi encontrado no interior da residência dela por ocasião do atendimento policial, de sorte que a soltura, neste momento, devolveria o custodiado ao contato imediato com a vítima, hoje hospitalizada e sem condições de resguardar-se por conta própria, com risco concreto de repetição da agressão e de resultado mais grave.* ***A periculosidade externada no modus operandi, consistente em golpes sucessivos dirigidos à cabeça da ofendida, dentro de casa e à vista das crianças, precedidos de promessa de morte****, demonstra que providências menos gravosas não são suficientes para conter o risco. Ainda, o mesmo Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme no sentido de que condições favoráveis do agente, como primariedade, residência ou trabalho fixos não impedem a custódia cautelar, quando fundamentada para garantir a ordem pública. [...]*

**Documento eletrônico VDA60450579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 29/09/2026 15:46:07**
**Código de Controle do Documento: 979e83f0-66d5-49b0-9b94-3a86a5115df6**

Da mesma forma, a decisão que indeferiu a liminar de origem consignou, de forma fundamentada, não haver flagrante ilegalidade ou teratologia no decreto prisional, com base nas circunstâncias fáticas e jurídicas extraídas dos autos, a justificar a antecipação do mérito do *habeas corpus*.

Assim, as questões formuladas, notadamente diante das peculiaridades do caso, necessitam de averiguação mais aprofundada pelo Tribunal de origem, que deverá apreciar a argumentação contida na impetração no momento adequado.

Sem isso, fica esta Corte Superior impedida de analisar o alegado constrangimento ilegal, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

A propósito, guardadas as devidas particularidades:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.*
>
> *2. O STJ não conheceu do recurso em habeas corpus por deficiência de instrução, ante a ausência da transcrição da decisão proferida oralmente em audiência, embora registrada em mídia audiovisual.*
>
> *3. O STJ possui o entendimento no sentido de que é ônus do impetrante instruir o habeas corpus requerido a esta Corte Superior com cópia do ato coator, além da prova pré-constituída da aventada ilegalidade ou do abuso de poder. A deficiente instrução do writ impede o seu conhecimento.*
>
> *4. Ademais, caberia à defesa solicitar à serventia judicial a transcrição da decisão gravada em sistema audiovisual e colacioná-la integralmente aos autos, de modo a instruir devidamente o presente recurso, tendo em vista que a ausência de peça essencial ao deslinde da controvérsia impede o exame sobre as alegações.*
>
> *5. O habeas corpus não é o meio adequado para reanálise exauriente de elementos probatórios.*
>
> *6. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no RHC n. 221.697/BA, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA DEMONSTRADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena*

**Documento eletrônico VDA60450579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 29/09/2026 15:46:07**
**Código de Controle do Documento: 979e83f0-66d5-49b0-9b94-3a86a5115df6**

*do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).*

*2. A existência de condenação anterior pelos mesmos delitos, ainda que não transitada em julgado, aliada ao brevíssimo intervalo entre a soltura e a nova prática criminosa, é fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar.*

*3. Segundo informam os autos, o agravante foi surpreendido na posse de motocicleta com placa adulterada e chassi correspondente a veículo furtado, além de aparelho celular relacionado a outra ocorrência criminal vinculada a ele. A decisão destacou, ainda, que o acusado ostenta uma condenação pendente de trânsito em julgado, pelos mesmos crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo. Ademais, ele havia sido colocado em liberdade poucos meses antes dos fatos - circunstâncias que revelam, de forma concreta, o risco de recidiva criminosa.*

*4. Agravo regimental não provido.*

(AgRg no RHC n. 237.378/MG, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TUTELA PROVISÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR RELATOR. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR EM WRIT ORIGINÁRIO. SÚMULA N. 691/STF. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ESPECIAL. CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME*

*1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus, sob fundamento de supressão de instância, por ausência de deliberação colegiada do Tribunal de origem, a incidir o enunciado da Súmula n. 691/STF.*

*2. O agravante alega excepcionalidade apta a superar o óbice sumular. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível habeas corpus contra decisão monocrática proferida por Desembargador Relator, sem deliberação colegiada, e se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão de prisão domiciliar. III. RAZÕES DE DECIDIR*

*4. A decisão monocrática não apresenta teratologia que justifique a superação da Súmula n. 691 do STF.*

*5. A ausência de deliberação colegiada no Tribunal de origem inviabiliza o conhecimento do habeas corpus por esta Corte Superior, configurando supressão de instância.*

*6. Não se pode conhecer do pedido de tutela provisória realizado nas razões recursais, em virtude da ausência de amparo regimental.*

*IV. DISPOSITIVO*

*6. Agravo regimental parcialmente conhecido e não provido*

(AgRg no HC n. 1.068.159/MG, Relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

**Documento eletrônico VDA60450579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 29/09/2026 15:46:07**
**Código de Controle do Documento: 979e83f0-66d5-49b0-9b94-3a86a5115df6**

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SÚMULA 691 DO STF. APLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*I. CASO EM EXAME*

*1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em face de decisão que indeferiu pedido liminar no Tribunal de origem.*

*2. O agravante pleiteia o provimento do agravo regimental para que a prisão preventiva imposta a ele seja relaxada.*

*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*3. A questão em discussão consiste em saber se, no caso, deve ser aplicada a Súmula n. 691 do STF ou se, excepcionalmente, seria possível superar a incidência dela para reconhecer a existência de ilegalidade flagrante.*

*III. RAZÕES DE DECIDIR*

*4. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere pedido de liminar na origem, a não ser em hipóteses excepcionais, quando demonstrada flagrante ilegalidade, a teor do disposto no enunciado da Súmula n. 691 do STF.*

*5. No caso concreto, não se verifica a existência de ilegalidade flagrante apta a justificar pronunciamento antecipado desta Corte Superior, não sendo o caso de mitigação do referido verbete sumular.*

*IV. DISPOSITIVO E TESE*

*6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.*

*Tese de julgamento:*

*1. A Súmula n. 691 do STF impede o conhecimento de habeas corpus contra decisão monocrática do Relator de writ originário que indefere pedido de medida liminar, salvo em casos excepcionais, quando demonstrada flagrante ilegalidade. Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 105.*

*Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 691; e STJ, AgRg no HC n. 1.018.320/SP, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025; AgRg no HC n. 1.008.933/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1º/9/2025; e AgRg no HC n. 965.091/PR, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 1º/4/2025, DJEN de 4/4/2025.*

(RCD no HC n. 1.034.440/RS, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA60450579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 29/09/2026 15:46:07**
**Código de Controle do Documento: 979e83f0-66d5-49b0-9b94-3a86a5115df6**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no HC 1.118.632 / SP**

Número Registro: 2026/0324060-3

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15127678120268260455 21929153720268260000

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

**Relator do AgRg**

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : LUCIANO PEREIRA DA CRUZ |
| ADVOGADOS | : LUCIANO PEREIRA DA CRUZ - SP282340 |
| | MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : RAFAEL GOMES DA ROCHA (PRESO) |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - CONTRA A MULHER

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : RAFAEL GOMES DA ROCHA (PRESO) |
| ADVOGADOS | : LUCIANO PEREIRA DA CRUZ - SP282340 |
| | MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**Documento eletrônico VDA60933644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:22**
**Código de Controle do Documento: ce939606-6912-4132-a646-c2c4bc43fcee**

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA60933644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:22**
**Código de Controle do Documento: ce939606-6912-4132-a646-c2c4bc43fcee**